



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373101-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante ROGÉRIO GIMENEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARANI CAPITAL LTDA e EDUARDO SBARAINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2373101-26.2024.8.26.0000

Agravante: Rogério Gimenez

Agravado: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda; Sbaraini Capital Ltda e Eduardo Sbaraini

Comarca: Guararema

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual e devolução de valores. Decisão que indeferiu pedido de arresto sobre ativos financeiros das rés, envolvidas em operação perpetrada pela Polícia Federal (“Operação Ouranós”), relacionada à apuração da prática de crimes contra a ordem financeira. Contrato de investimentos. Presentes indícios de prática de fraude financeira e de risco de insolvência das rés. Precedentes. Relevante risco de dilapidação patrimonial. Cabível também o atingimento dos ativos do sócio previamente indicado e incluído em pedido de desconsideração de personalidade jurídica formulado no bojo da petição inicial. Deferimento do arresto sobre numerário em contas bancárias das pessoas jurídicas rés e do sócio via sistema Sisbajud que é de rigor. Demais medidas postuladas são prematuras, em boa parte tipicamente instrutórias, devendo sua pertinência ser analisada oportunamente pelo juízo originário, não agora, quando o feito ainda se encontra em estágio incipiente de trâmite. Recurso parcialmente provido

Voto nº 30645

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guararema, Dr. Lucas Garbocci da Motta, às fls. 175-178 dos autos de ação declaratória de rescisão contratual, que indeferiu pedido de arresto sobre ativos financeiros das rés, assim como indisponibilidade e bloqueio de veículos e imóveis destas.

Recorre o autor. Afirma ter celebrado com as rés contratos de investimentos em criptoativos, nos quais prometiam as demandadas retornos variáveis mensais. Alega que há sinais de insolvência das demandadas, porquanto não cumpriram com o dever de disponibilização dos recursos em até dois dias, tal como haviam se comprometido quando da realização dos investimentos. Aponta que há risco de dano irreparável a si caso não seja deferido o arresto. Requer, nestes termos, a reforma da decisão agravada.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Em apertada síntese, na petição inicial do feito originário, ação declaratória de rescisão contratual com pedido de restituição de valores nº 1001051-17.2024.8.26.0219, alega o autor ROGÉRIO, ora agravante, ter celebrado contrato de investimentos em criptoativos com a corré SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS, em razão do qual a esta transferiu recursos financeiros no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esperando poder levantar mensalmente os rendimentos obtidos. Contudo, teria sido o demandante surpreendido com a notícia da deflagração, em novembro de 2023, da “Operação Ouranós” pela Polícia Federal contra a SBARAINI

ADMINISTRADORA e demais empresas, suspeitas de realizarem operações de investimentos no mercado de capitais sem autorização ou registro no Banco Central e na Comissão de Valores Mobiliários. Alega que a partir de então não consegue mais sacar quaisquer rendimentos oriundos do capital investido. Pugna na própria inicial também pela desconsideração da personalidade jurídica das rés, de modo a se atingir também o patrimônio do sócio EDUARDO. Requer o deferimento da tutela de urgência para arresto executivo sobre as contas das corrés SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBAIRINI CAPITAL LTDA e também do sócio EDUARDO SBAIRINI, no valor de R\$ 21.758,04, assim como demais medidas, consistentes em “1. *Utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em relação ao sócio e às empresas; 2. Expedição de ofício com ordem de bloqueio imediato para as corretoras de criptomoedas a serem indicadas, visando ativos digitais em nome dos Requeridos, pessoas físicas e jurídicas; 3. Busca e apreensão dos ledger/token/pendrive que contenham criptomoedas e estão em posse das Requeridas, bem como a transferência de quaisquer ativos financeiros associados a tais carteiras para uma conta judicial vinculada ao processo; 4. Expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obter a DIMOF (Declaração de informações sobre movimentação financeira) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) das Requeridas; 5. Expedição de ordem de bloqueio de embarcações por meio do sistema Navejud; 6. Expedição de ofício ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para localizar ativos fixos imobiliários e imóveis em nome das Requeridas e dos sócios; 7. Expedição de ofício ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, para localizar*

imóveis em nome das Requeridas e dos sócios; 8. Expedição de ofício ao CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para localizar eventuais escrituras públicas lavradas em nome das Requeridas e dos sócios; 9. Expedição de ofício ao CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) para verificar a existência de valores e bloqueios nas contas bancárias das Requeridas e dos sócios até o momento; 10. Expedição de ofício ao SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias para fornecer informações sobre os valores depositados nas contas bancárias das Requeridas e dos sócios e a origem desses depósitos, assim como as contas bancárias utilizadas para pagamento de faturas de cartões de crédito das Requeridas e dos sócios; 11. Expedição de ofício ao CRC JUD para consulta aos Registros Civis de Casamento e ao regime de bens dos cônjuges dos Requeridos, a fim de localizar quaisquer bens adquiridos que possam ser provenientes das fraudes cometidas por eles”.

De início, cumpre salientar que também é possível que o pleito de desconsideração de personalidade jurídica ocorra já na petição inicial da fase de conhecimento, dispensando-se a formação de incidente. Neste sentido lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“(...) A nova legislação processual pacificou as dúvidas existentes na doutrina, assegurando que o pedido de desconsideração seja formulado a qualquer tempo ou fase do

procedimento, através de um incidente processual, permitindo que a execução venha a incidir sobre o patrimônio dos sócios.

(...)

De qualquer maneira, é possível requerer a desconsideração da personalidade na própria petição inicial, formando um litisconsórcio entre a pessoa jurídica e a pessoa física que exercia os atos de administração. Nessa hipótese, o gestor (ou a empresa, no caso da desconsideração inversa) já será citado, juntamente com a pessoa jurídica, submetendo-se aos efeitos da sentença que será prolatada no processo. Por isso, será desnecessária a formação do incidente” (Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 573-574).

Ademais, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo ínsito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

Vê-se que as medidas de bloqueio requeridas se identificam na verdade como arresto cautelar, que não se confunde com o arresto executivo do artigo 830 do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no artigo 301 do mesmo diploma legal, dentre as medidas assecuratórias da tutela final está o arresto: “*A tutela de urgência de*

natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Nessa esteira, é plenamente possível o deferimento do arresto inaudita altera parte, sem prévia manifestação da parte contrária, o que não representa burla ao contraditório, o qual é exercido de forma diferida.

No caso, há elementos suficientes para se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela parte autora quanto ao risco de inviabilização do resultado útil da demanda. Isso porque neste Tribunal já se reconheceu, reiteradamente, em casos análogos envolvendo investidores de produtos oferecidos pela SBARAINI, a existência de substanciais indícios tanto de fraude financeira (esquema de “pirâmide”) quanto de possibilidade de insolvência, decorrente da notória dificuldade de adimplemento das obrigações assumidas com os clientes. Confira-se, exemplificativamente:

“Agravado de instrumento. Investimento em criptomoedas. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Pedido de tutela cautelar, 'inaudita altera parte', para arresto do valor investido pela Autora. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2216744-18.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Baccarat, j. em 14.10.2024);

“AGRAVO INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de restituição de valores, danos morais e tutela antecipada de urgência. Aplicação em fundo de investimento. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência de arresto de bens pertencentes à ré. Irresignação da parte autora. Cabimento. Preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida. Indícios de irregularidades na gestão do Fundo de Investimentos que podem ter dado causa à investigação criminal, impossibilitando o resgate da quantia nele investida pelos agravantes. Patrimônio constrito na investigação criminal. Possibilidade de perdimento dos valores. Crescimento do número de ações judiciais similares. Possível esquema de pirâmide financeira. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2119508-66.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Rodrigues Torres, j. em 26.09.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contratual com restituição de valores. Serviços de arbitragem de ativos digitais. Tutela de urgência. Arresto. Pretensão que comporta acolhimento. Presentes os requisitos autorizadores da medida. Grupo econômico investigado por crimes de lavagem de dinheiro e pirâmide financeira. Demonstração da impossibilidade de resgate dos valores investidos. Ordem judicial de constrição de

bens no âmbito de inquérito da Polícia Federal, abrangendo o valor depositado pelos agravantes. Precedentes envolvendo o mesmo grupo financeiro. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2140216-40.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Milton Carvalho, j. em 06.06.2024).

Presente também está o fundado receio de dano ao autor agravante, tendo em vista o provável risco de dilapidação patrimonial ínsito aos esquemas de pirâmide financeira, sendo imperioso se assegurar, na medida do possível, o resultado útil da demanda. Aliás, como já dito, há sérios indícios de insolvência, decorrentes dos notórios óbices à disponibilização aos investidores dos rendimentos.

Logo, deve ser acolhido o pedido de arresto cautelar sobre os ativos financeiros tanto da SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA (antiga MK Adm. de Capitais) quanto da SBARAINI CAPITAL LTDA (antiga Sbenx), notoriamente integrantes do mesmo grupo econômico (além de compartilharem ou terem compartilhado o mesmo endereço – fls. 149-150, possuem atuações concatenadas e EDUARDO SBARAINI como sócio em comum – neste sentido: Agravado de Instrumento nº 2043925-75.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Baccarat, j. em 21.05.2024).

Também deve incidir o arresto sobre os ativos financeiros do próprio sócio EDUARDO, afinal, o pleito de

desconsideração de personalidade jurídica se assenta sobre bases verossímeis. Despontando-se a natureza consumerista da relação de direito material (neste sentido: Agravo de Instrumento nº 2133330-25.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Ferreira da Cruz, j. em 24.05.2024), aplicável a teoria menor da desconsideração. De qualquer forma, também há precedentes que reconhecem a existência de confusão patrimonial entre as empresas e o sócio administrador (e.g. Apelação nº 1002111-88.2024.8.26.0004, 25ª Câmara de Direito Privado. rel. Ana Luiza Villa Nova, j. em 08.10.2024).

Por sua vez, descabidas, por ora, as demais medidas requeridas às fls. 40 e seguintes dos autos recursais, já que prematuras, ainda mais depois de deferido o arresto cautelar sobre ativos financeiros via sistema Sisbajud. Observe-se que boa parte das providências são tipicamente instrutórias, devendo sua pertinência ser analisada oportunamente pelo juízo originário, não agora, quando o feito ainda se encontra em estágio incipiente de trâmite (neste sentido: Agravo de Instrumento nº 2239028-20.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Rosangela Telles, j. em 07.10.2024).

Em suma, merece parcial reforma a decisão recorrida, para que se defira o arresto cautelar sobre ativos financeiros de SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARAINI CAPITAL LTDA e EDUARDO SBARAINI, no montante indicado pelo autor agravante, via sistema Sisbajud.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos
acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora